SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2051692 - SP (2022/0006709-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)**
AGRAVANTE	:	MONA MOHAMED YOUSSEF EL MALT
ADVOGADOS	:	ANDRE FIGUEIRAS NOSCHESE GUERATO - SP147963 TEREZA FERREIRA ALVES NOVAES - SP332333
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADO	:	REGINA SALES DE PAULA E SILVA - SP257117

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REFERENTES AO PERÍODO EM QUE REGIDO PELA CLT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA PELA CORTE DE ORIGEM COM BASE EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Corte de origem solveu a controvérsia sob enfoque eminentemente constitucional, o que impede a revisão do julgado no âmbito do Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo Interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 20 de junho de 2022.

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
Relator

Documento eletrônico VDA32915398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 21/06/2022 23:14:41
Código de Controle do Documento: 10470d37-ea0e-49cf-9b1b-237cb9ec701c

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2051692 - SP (2022/0006709-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)**
AGRAVANTE	:	MONA MOHAMED YOUSSEF EL MALT
ADVOGADOS	:	ANDRE FIGUEIRAS NOSCHESE GUERATO - SP147963 TEREZA FERREIRA ALVES NOVAES - SP332333
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADO	:	REGINA SALES DE PAULA E SILVA - SP257117

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REFERENTES AO PERÍODO EM QUE REGIDO PELA CLT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA PELA CORTE DE ORIGEM COM BASE EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Corte de origem solveu a controvérsia sob enfoque eminentemente constitucional, o que impede a revisão do julgado no âmbito do Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo Interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por MONA MOHAMED YOUSSEF EL MALT, contra decisão, assim ementada:

> Agravo de instrumento contra interlocutória declarando a incompetência da Justiça Estadual em ação de servidora pública municipal pretendendo condenar o Município de Guarujá ao pagamento de verbas referentes ao período em que era regido pela CLT. Competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações relativas às verbas trabalhistas referentes ao período em que o servidor mantinha vínculo

Documento eletrônico VDA32780977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 09/06/2022 16:58:34
Código de Controle do Documento: aece3ea2-6280-4c1e-bfa1-3f916ffb5d3d

celetista com a Administração. Entendimento firmado nos Tribunais Superiores Súmula nº 97, do STJ e Tema nº 928, do STF. Precedentes. Decisão mantida. Recurso não provido. (fl.1.123)

2. A parte agravante repete os argumentos utilizados em seus recursos anteriores. Reafirma o entendimento do STF, colacionando o partes da ADI 3.395/DF-MC, buscando validar seu entendimento.

3. Impugnação às fls. 1.307/1.310.

4. É o relatório.

VOTO

1. Reanalisando a questão ora trazida para exame desta Corte Superior, tem-se que a parte Agravante não apresentou qualquer fundamento capaz de reverter as conclusões alcançadas no julgamento monocrático.

2. Com efeito, o Tribunal *a quo* solveu a lide nos seguintes termos:

Prescreve o art. 114, inciso I, da CF, com a redação dada pelaEC nº 45/2004:

> *"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:""I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;"*

Firme o entendimento dos Tribunais Superiores quanto ao ponto:

> *"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas anteriores à instituição do regime jurídico único." (Súmula nº 97, do STJ).*
>
> *"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações relativas às verbas trabalhistas referentes ao período em que o servidor mantinha vínculo celetista com a Administração, antes da transposição para o regimeestatutário." (Tema nº 928, do STF).*

Ora, trata-se, inequivocamente, de cobrança decorrente de período em que o agravante era submetido ao regime trabalhista, qual seja, antes de 2012 momento em que se tornou estatutário por força da Lei Complementar Municipal nº 135/12. Irrelevante tenha posteriormente se tornado estatutária, verbas perquiridasnão guardam qualquer relação com o atual regime.

Documento eletrônico VDA32780977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 09/06/2022 16:58:34
Código de Controle do Documento: aece3ea2-6280-4c1e-bfa1-3f916ffb5d3d

Nem se alegue que o recente entendimento do Eg. STF confronta a r. decisão. No julgamento da ADI 3395, firmou-se interpretação constitucional da expressão 'relação do trabalho', excluindo-se os vínculos de natureza jurídico-estatutária, pois, a competência da Justiça do Trabalho não alcança as ações judiciais entre o Poder Público e seus servidores (ADI 3395 j. em 15.04.20 DJe de 01.07.20 Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES).

Não é esse, todavia, o caso dos autos.

Ressalte-se, a parte pleiteia verbas trabalhistas referentesexclusivamente ao período anterior ao estabelecimento do regime estatutário.

Assim já decidiu este Col. Tribunal de Justiça em casoidêntico ao dos autos, do mesmo Município:

> *"Em primeiro lugar, necessário reconhecer que é incontroverso, nos autos, se tratar de pleito de verbas relativas a período em que o regimejurídico de trabalho da autora era celetista (antes da égide da Lei Complementar Municipal nº 135/12, que alterou o regime jurídico dos servidores municipais de Guarujá para o estatutário)." "Assim, em sendo o vínculo celetista, é inafastável o reconhecimento da competência absoluta da Justiça do Trabalho, nos termos do que dispõe o artigo 114, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela EmendaConstitucional nº 45/2004..."(...)"E, embora a agravante alegue que 'atual entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal caminha em sentido diametralmente oposto ao sustentado e fundamentado pela r. decisão agravada' (fls. 10), é certo que os trechos destacados em suas razões recursais (fls. 11/12) fazem parte do voto do Ministro Roberto Barroso e não compõem a ratio decidendi da decisão, até porque tal matéria não foi objeto de análise no voto do Ministro Relator, Alexandre de Moraes.""Inclusive, o próprio Min. Roberto Barroso reconhece, emboradiscordando de tal entendimento, que 'se a parte pleiteia verbas trabalhistas referentes exclusivamente ao período anterior ao estabelecimento do Regime Jurídico Único, essa Corte possui o entendimento de que a competência para o julgamento da causa será da Justiça do Trabalho'.""... nesse sentido, a ementa do RE 1.001.075, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, julgado em sede repercussão geral (Tema 928) e que pacificou a questão discutida nos autos..."(grifeiAI nº 2002107-51.2021.8.26.0000 v. u. j. de 05.02.21 Rel. Des. MARCELO SEMER)* (fls. 1.125/1.126).

3. Observa-se que a Corte de origem solveu a controvérsia sob enfoque eminentemente constitucional, o que impede a revisão do julgado no âmbito do Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência, por esta Corte Superior, do Supremo Tribunal Federal.

4. A esse respeito, convém a transcrição dos seguintes julgados que exemplificam a jurisprudência desta Corte Superior:

Documento eletrônico VDA32780977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 09/06/2022 16:58:34
Código de Controle do Documento: aece3ea2-6280-4c1e-bfa1-3f916ffb5d3d

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA CELETISTA. VÍNCULO COM O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. COMPETÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DA MATÉRIA, NO MÉRITO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. FUNDAMENTO DA CORTE DE ORIGEM INATACADO, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, a parte ora agravante propôs ação em desfavor do Município de Mirandópolis, objetivando a declaração de vínculo com o regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais e a concessão de benefício previdenciário, além da reparação civil por dano.

III. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia, acerca da competência da Justiça do Trabalho, sob o enfoque eminentemente constitucional, à luz do disposto no art. 114, I, da Constituição Federal, bem como a garantia constitucional da coisa julgada e o princípio da igualdade, o que torna inviável a análise da questão, no mérito, em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 584.240/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/12/2014;

AgRg no REsp 1.473.025/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/12/2014).

IV. No caso, o acórdão estadual foi proferido ao fundamento de que "pretender a manutenção no regime o estatutário por meio desta ação viola a coisa julgada formada naquela primeira demanda, bem como o princípio da igualdade (visto que haverão servidores investidos no mesmo cargo submetidos a regimes diferentes) e, em última análise, o enriquecimento ilícito da embargada, eis que, por ter vencido aquela ação, se beneficiará de dois regimes jurídicos distintos: o celetista e o estatutário".

V. Certa ou errada, tal fundamentação restou incólume, nas razões do Recurso Especial. Portanto, é de ser aplicado o óbice da Súmula 283/STF, por analogia. Precedentes do STJ.

VI. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.883.605/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 6/4/2021.)

Documento eletrônico VDA32780977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 09/06/2022 16:58:34
Código de Controle do Documento: aece3ea2-6280-4c1e-bfa1-3f916ffb5d3d

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS. RESSARCIMENTO. COMPETÊNCIA. ACÓRDÃO A QUO COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA RESERVADA AO STF. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDA REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, não padecendo o acórdão recorrido de nenhuma violação às normas invocadas.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou: "não há como escapar à ilação de que o litígio enquadra-se na moldura do art. 114, VI, da Constituição Federal, e, por conseguinte, é atraído pela competência da Justiça do Trabalho" (fl. 900, e-STJ, grifou-se).

3. Observa-se, portanto, que a matéria tratada nos autos foi dirimida pela Corte a quo sob enfoque eminentemente constitucional, sendo inviável sua apreciação em Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Ademais, considerando a fundamentação adotada na origem, à luz do contexto fático-probatório dos autos, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 do STJ.

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do Recurso Especial, somente com relação à preliminar de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, negar-lhe provimento. (AREsp n. 1.580.930/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2019.)

5. Pelas considerações expostas, nego provimento ao agravo interno do particular.

6. É como voto.

Documento eletrônico VDA32780977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 09/06/2022 16:58:34
Código de Controle do Documento: aece3ea2-6280-4c1e-bfa1-3f916ffb5d3d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.051.692 / SP

Número Registro: 2022/0006709-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
1002600-89.2020.8.26.0223 10026008920208260223 10026008920208260223228928920 22970761120208260000 2889/2020 28892020

Sessão Virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MONA MOHAMED YOUSSEF EL MALT
ADVOGADOS	:	ANDRE FIGUEIRAS NOSCHESE GUERATO - SP147963
		TEREZA FERREIRA ALVES NOVAES - SP332333
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
PROCURADOR	:	REGINA SALES DE PAULA E SILVA - SP257117

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MONA MOHAMED YOUSSEF EL MALT
ADVOGADOS	:	ANDRE FIGUEIRAS NOSCHESE GUERATO - SP147963
		TEREZA FERREIRA ALVES NOVAES - SP332333
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADO	:	REGINA SALES DE PAULA E SILVA - SP257117

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Documento eletrônico VDA32895293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/06/2022 05:25:14
Código de Controle do Documento: e09bb7d5-a739-4956-8daf-273e5f8d3d0f

Brasília, 21 de junho de 2022

Documento eletrônico VDA32895293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/06/2022 05:25:14
Código de Controle do Documento: e09bb7d5-a739-4956-8daf-273e5f8d3d0f